

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 2011 (MENSAGEM Nº 74/10)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Burundi, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2009.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Burundi, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2009.

Dispõe, ainda, o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O Chanceler brasileiro, Ministro Celso Amorim, esclarece, na Exposição de Motivos enviada ao Presidente da República e encaminhada ao Congresso Nacional, que a assinatura do Acordo referido promoverá o desenvolvimento da cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo

e consideradas prioritárias, e estimulará o aperfeiçoamento do desenvolvimento social e econômico dos respectivos países.

O Parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional sobre a matéria ressalta os pontos tratados no Acordo, são eles:

I – O Acordo tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes.

II – As Partes poderão fazer uso de mecanismos trilaterais de cooperação para a consecução dos objetivos do presente Acordo.

III – Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares. Desses programas poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais dos dois países. Ambos os países contribuirão para a implementação dos programas, projetos e atividades aprovados pelas Partes Contratantes e poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

IV – Serão realizadas reuniões periódicas entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica.

V – As Partes garantirão que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem consentimento.

VI – As Partes contratantes assegurarão ao pessoal enviado por uma das Partes Contratantes o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária para o cumprimento de suas facilidades específicas.

VII – As Partes Contratantes concederão ao pessoal designado pela outra Parte vistos, isenção de taxas aduaneiras para objetos pessoais; isenção de impostos sobre renda; imunidade jurisdicional; facilidade de repatriação em caso de situações de crise.

VIII – O pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

IX – Pagamentos, reembolsos, isenção de taxas, impostos e demais gravames de importação e exportação sobre equipamentos, bens e outros itens serão estabelecidos na conformidade das legislações em vigor nas Partes Contratantes.

X – O Acordo entrará em vigor por troca de notas e terá vigência 5 (cinco) anos e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos.

XI – As controvérsias surgidas na implementação ou interpretação do presente Acordo serão dirimidas por via diplomática.”

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 2011.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com o Princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, garantido pelo inciso IX, do art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator